



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 85, DE 2023
AO PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2023
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Fica instituído o Dia Mulheres de Areia no Calendário Oficial de Itanhaém”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Silvio Cesar de Oliveira, o Projeto de Lei nº 45, de 2023, tem por escopo instituir o Dia “Mulheres de Areia” no Calendário Oficial de Itanhaém, a ser comemorado anualmente dia 26 de março.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que a inclusão desse dia no Calendário Municipal irá enaltecer a grande relevância da novela Mulheres de Areia para a notoriedade do Município. Ademais, ressalta que a comemoração poderá promover o turismo local.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 87ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 08 de maio, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei em comento apresenta temática relacionada ao interesse local, notadamente ao promover o Dia Mulheres de Areia no Calendário Oficial de Itanhaém, visando fomentar o turismo local e enaltecer a relevância histórica para o Município.

Neste ínterim, denota-se a constitucionalidade da matéria do Projeto de Lei supracitado, posto que o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local conforme disciplina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Não obstante, nos termos da Lei Orgânica deste Município, o artigo 22, inciso I, corrobora com disposto na Carta Magna, ressaltando que cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, correspondendo com a matéria em análise.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto no Município.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 45, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 11 de maio de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

